



PROCESSOS Nº : 14241-7/2011
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PLANALTO DA SERRA – IMPAS
RESPONSÁVEL : SALVADOR MASSAMI MIYASAK
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL

EMENTA:

Contas anuais de gestão municipal. Exercício de 2011. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra – IMPAS. Parecer pela irregularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas.

PARECER Nº 2307/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra – IMPAS, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Massami Miyasak.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor (fls. 30/187).

4. O administrador e demais responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor: **Salvador Massami Miyasak**

b) Contadores: **Maria Aparecida Rodrigues Braga**

Márcio Adriano da Silveira

c) Controle Interno: **Tatiany de Almeida**

5. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima apresentou às fls. 188/210, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

6. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado via e-mail (fls. 212/213), oportunidade em que apresentou sua defesa, na pessoa de seu advogado constituído, devidamente instruída com documentos, consoante fls. 217/296.



8. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 403/418-TCE/MT, consignando pela manutenção de 03 (três) irregularidades, quais sejam:

a) HB 04. Contrato_Grave_04. *Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93);*

b) LA 03. Previdência_Gravíssima_03. *Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006);*

c) MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. *Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).*

9. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais



entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel, infere-se que o gestor incorreu em 03 (três) impropriedades, de naturezas grave e gravíssima, a teor das disposições contidas na Resolução Normativa nº 17/2010.

14. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **irregularidade**, incluindo-se aplicação de multa, recomendações e determinações legais, consoante razões que seguem.



II.1 - DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

II.1.1 – DA AFRONTA À LEI DE LICITAÇÃO

HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93);

15. Depreende-se da análise realizada pela Equipe Técnica, o apontamento de irregularidade atinente à inexistência de nomeação de um fiscal para o contrato firmado com a empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda..

16. Informa o defendente, em síntese, que “*não se trata de novo Contrato formalizado com a empresa Agenda Assessoria no exercício de 2011 e muito menos que não fora devidamente fiscalizado por um representante da Administração Pública de Planalto da Serra*”.

17. Consoante informações prestadas pela Equipe Técnica, a justificativa apresentada não deve prosperar, posto que a empresa contratada falhou no controle das despesas administrativas e no envio de informes ao Sistema APLIC.

18. Com total razão a SECEX, uma vez que a necessidade de nomeação expressa de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos é obrigação decorrente dos ditames do art. 67, da Lei nº 8.666/93, que visa garantir os interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.



19. Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada¹, senão vejamos:

Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.

A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado. (grifo nosso)

20. Assim, a irregularidade da conduta se mostra clara, tornando imperiosa a determinação ao responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra – IMPAS para que observe os mandamentos contidos no art. 67 da Lei 8.666/93, bem como a punição do mesmo, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT.

II.1.2 –DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS):

LA 03. Previdência_Gravíssima_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006);

21. A auditoria realizada por este Egrégio Tribunal de Contas, revelou que as despesas administrativas do Ido Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra –

¹ MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 7ed. Curitiba: Zênite, 2009, p.534.



IMPAS, no exercício 2011, representou **2,02% (dois vírgula e zero dois por cento)** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados referentes ao exercício anterior.

22. O gestor, em sede de defesa, discorda do apontamento supra, alegando que o valor gasto com despesas administrativas no exercício de 2011 totalizaram o montante de R\$ 40.308,71, ou seja, o percentual de 1,96% (um vírgula noventa e seis por cento) da base de cálculo.

23. Analisados os argumentos apresentados, a Secex entendeu pela permanência da irregularidade, já que, ainda desconsiderando a contribuição do PASEP, o percentual final passou a ser de **2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento)**.

24. Pois bem. No que tange à irregularidade nestes autos apurada, em razão de sua natureza gravíssima, convém tecer alguns comentários.

25. É sabido que o limite de despesa administrativa em 2% (dois por cento) do valor dos benefícios pagos no exercício anterior se apresenta como valor máximo, sendo até recomendável que o gestor trabalhe dentro de uma margem de segurança, de modo que não haja qualquer extrapolação, mesmo que pequena. De fato, não deve ser gasto 2% (dois por cento), mas sim, no máximo 2% (dois por cento), percentual este não respeitado pelo gestor no caso em concreto.

26. Nesse sentido este Tribunal de Contas vem firmando entendimento, senão vejamos:



***“Resolução de Consulta nº 25/2010 (DOE 29/04/2010).
Previdência. RPPS. Despesas Administrativas. Despesas
com perícia médica. Inclusão.***

1) As despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do patrimônio, são limitadas a 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativos ao exercício financeiro anterior, nos termos do art. 15 da Portaria do MPS 402/2008.

2) (...)” (negrito nosso)

27. Assim, a própria gravidade deste apontamento dispensa maiores ilações, visto que a irregularidade foi alçada à gradação máxima na classificação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010, justamente em razão da firme jurisprudência dessa Corte de Contas no sentido de reprimir tal conduta com o julgamento pela irregularidade das contas.

28. Por essas razões, ante a inquestionável gravidade do desrespeito ao limite legal previsto para despesas administrativas do Fundo, é **medida imperativa** o julgamento pela irregularidade das presentes Contas Anuais, devendo o gestor ser penalizado com a aplicação da multa prevista no art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 17/2010).

II.1.3 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. *Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual;*



arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

29. Em consulta ao Relatório de envio do APLIC – 2011 (Sistema APLIC-CIDADÃO), restou demonstrado que o mês de dezembro/2011 foi enviado intempestivamente.

30. O gestor, em sua contestação, reconhece a falha apontada supra, mas aduz que não foi possível alcançar o propósito, devido fatos contrários ao seu desejo. Justificou que o atraso foi somente de 1 (um) dia, não acarretando prejuízo ao erário municipal.

31. Em que pesem os argumentos apresentados pelo responsável, não se denota possível o afastamento da impropriedade em tela, por se tratar de ato que afasta norma cogente e demonstra descuido na prestação de informações técnicas ao presente Tribunal de Contas, evidenciando a desídia no cumprimento de prazos e administração de informações públicas.

32. Considerando que o Sistema APLIC nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública e que os prazos de remessa fixados por esta Corte são consideravelmente razoáveis, necessário se faz a aplicação de **penalidade** ao gestor, como forma pedagógica e punitiva de se evitar tais omissões, devendo levar-se em conta o período de inércia, além das circunstâncias elencadas no art. 77, da LC nº 269/77, para fins de fixação do montante pecuniário.

33. Ademais, vale considerar que a teor do que dispõe o



art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº 17/2010, algumas irregularidades são relacionadas no anexo único como “a classificar”, ficando a cargo das equipes técnicas enquadrá-las como “graves” ou moderadas” de acordo com o caso concreto, avaliando se os erros cometidos se mantiveram ou não dentro de limites razoáveis ou toleráveis, bem como se houve excesso ou não por parte do agente.

34. No caso em apreço, a irregularidade em questão foi classificada como “grave” pela SECEX, o que ao ver deste *Parquet* de Contas evidencia certo extremismo, levando-se em conta o período de atraso de somente 1 (um) dia verificado e a quantidade de informes intempestivo (somente o mês de dezembro/2011). Assim, sugere-se a reclassificação da presente irregularidade como sendo moderada.

35. Por fim, há de se ressaltar que a aplicação de multa não é a única medida a ser tomada diante desses fatos. Para além da penalidade pecuniária, resta a importante (senão mais importante) tarefa de buscar a tutela específica da obrigação legal. Assim, imperiosa a expedição de **determinação** ao atual gestor para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado.

II.2 – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT

36. Em cotejo com as contas prestadas no exercício de 20410, sob administração do mesmo gestor, as contas foram julgadas regulares, com recomendações, determinações legais e multa.



37. Assim, observa-se que as recomendações expedidas por este Tribunal ao gestor no julgamento das contas relativas ao exercício imediatamente anterior ao presente, estão sendo obedecidas, não constatando impropriedade reincidente nos atos de gestão, conforme observado pela Equipe Técnica de fl. 203.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

38. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair a ocorrência de 3 (três) irregularidades de natureza gravíssima e graves, a qual a primeira, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, é tida por suficiente para impor a reprovação das contas.

39. A propósito, esse Egrégio Tribunal de Contas vem tratando o assunto de forma rigorosa, isso ao julgar as contas irregulares (Acórdãos nº 3206/2006, 541/2008 e 576/2008) nas hipóteses das despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social ultrapassarem o limite de 2% (dois por cento), de acordo com a base de cálculo prevista em lei.

40. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, **merece julgamento desfavorável** a presente prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra – IMPAS, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Massami Miyasak.



IV – CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **irregularidade com recomendação e determinações legais e aplicação de multa** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra – IMPAS, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Massami Miyasak;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor responsável, em razão das irregularidades classificadas como gravíssima e graves constatadas no **Itens II.1.1 II.1.2 (HB 04 e LA 03)**, ambas do presente Parecer, nos termos do art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela **aplicação de multa** ao gestor responsável em razão da intempestividade no envio de informações a que estava obrigado relativas aos informes do Sistema APLIC (mês de dezembro/2011), nos termos do art. 75, VIII, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII, do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007);

d) pela **determinação** ao gestor, ou a quem lhe tenha sucedido, em consonância com a Equipe Técnica (fls. 203 e 298/313), para que:

d.1) se atente aos prazos legais para envio de documentos e informações a este Tribunal;

d.2) cumpra o limite máximo legal de 2% com despesas administrativas previsto no artigo 15, da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/2008 e artigo 6º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717/1998;

d.3) firme convênio com o Ministério da Previdência e Assistência Social para proceder a compensação financeira;

d.4) execute a individualização contábil por contribuinte e que seja emitido extratos das contribuições individuais;

d.5) proceda o desconto previdenciário dos aposentados e pensionistas do instituto.

e) pela **recomendação** ao gestor, em consonância com a Equipe Técnica (fl. 311), para que providencie o levantamento dos processos de benefícios, identificando os que possam ter compensação financeira, e que requeira o seu direito junto ao Regime Geral.

f) pela **reclassificação** da irregularidade constante no item 8 supra (descumprimento do prazo para envio de prestação de contas), para que passe a figurar como falha moderada, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

g) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a



reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de julho de
2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas